

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

PARECER SOBRE A CONTA DE GERÊNCIA
DA ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES
REFERENTE AO ANO DE 1986.

(ANGRA DO HEROÍSMO, 4 DE NOVEMBRO DE 1987).



COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E LEGISLAÇÃO

A Comissão de Organização e Legislação reunida nas instalações da Assembleia Regional dos Açores na ilha Terceira no dias 2, 3 e 4 de Novembro de 1987, emite, por unanimidade, o seguinte parecer sobre o documento em epígrafe:

1. A Comissão de Organização e Legislação já foi chamada a dar parecer sobre esta Conta de Gerência.

Sobre o assunto emitiu parecer aprovado em 12 de Maio do ano em curso, no qual, em resumo, se concluía que:

- A Mesa da Assembleia Regional submetera/à aprovação do plenário adentro do prazo estabelecido no nº 3 do artigo 27º da Orgânica dos Serviços da Assembleia Regional (Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março);

- A Conta não fora agora elaborada pelo Conselho Administrativo, não se mostrando assim cumprido o nº 1 do antes referido artigo 27º;

- A Mesa da Assembleia Regional enviara à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas, adentro do prazo estabelecido, a Conta de Gerência, para obtenção do competente relatório;

- Ainda não terminara o prazo concedido ao Tribunal de Contas, pelo artigo 23º do Decreto-Lei nº 26 341, de 7 de Fevereiro de 1936;

- A Comissão não deveria, no momento, dar parecer antes de co



ASSEMBLEIA REGIONAL

nhecer o relatório do Tribunal de Contas;

- A Conta de Gerência não deveria ser apreciada em plenário sem que se mostrasse acompanhada do relatório do Tribunal de Contas e do parecer da Comissão.

2. A Comissão tem ora de precisar melhor, ou até talvez de corrigir, o que se mostra dito - por erro dactilográfico ou imprecisão - no ponto 5 do aludido parecer aprovado em 12 de Maio p.p.

Refere o artigo 23º do Decreto nº 26341 um prazo para o julgamento de contas, que é o de 31 de Março do ano seguinte ao da sua apresentação. Naturalmente que o preceito não podia dizer respeito às Contas da Região Autónoma então inexistente e assim só pode ser aplicado este prazo, entendendo-o como data limite para emissão de relatório, por analogia.

Se assim fosse entendido, o prazo para emissão do relatório sobre a Conta de 1986 só terminaria em 31 de Março de 1988.

Porém parece-nos que o Tribunal de Contas, tendo em atenção o prazo estabelecido para submissão da Conta de Gerência por parte da Mesa da Assembleia ao plenário, deveria ter emitido o seu relatório em tempo útil que possibilitasse este cumprimento, ou seja, antes de 30 de Junho de 1987.

3. Por ofício de 25 de Setembro da Assembleia Regional é esta Comissão de novo solicitada a que "emita um parecer sobre este assunto", isto "em virtude de já ter expirado o prazo fixado no nº 3 do artigo 27º do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março, para a aprovação da Conta de Gerência da Assembleia Regional".



4. A Comissão reconhece ser certo que estamos hoje perante uma situação diferente daquela que existia quando elaborou o seu primeiro parecer, porque nessa altura ainda não terminara o prazo para a Mesa submeter ao plenário a Conta de Gerência (Cfr. parte final do nº 3 do já referido artigo 27º).

Perante esta situação duas hipóteses se podem colocar: ou se discute e vota a Conta de Gerência mesmo sem o relatório do Tribunal de Contas, uma vez que este não o deu em prazo que possibilitasse o cumprimento do Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, ou se continua ainda a aguardar o referido relatório.

A Comissão é de parecer que o plenário deveria optar pela segunda hipótese. E deveria fazê-lo pelo seguinte:

- O Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A, estabelece a data de 30 de Junho como prazo limite para a Mesa submeter a Conta de Gerência ao plenário, mas não fixa um prazo limite para a sua votação. Assim sendo, a Assembleia não desrespeitará a lei se aguardar mais tempo para a votar.

- O mesmo artigo 27º dispõe que "as Contas da Assembleia estão sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos da Lei e do Estatuto" e sabe-se, oficiosamente, que a Secção Regional está a trabalhar sobre a conta de Gerência do Ano de 1986.

- O relatório do Tribunal de Contas, embora de natureza técnica, não pode deixar de ter em vista contribuir para a formulação de um melhor juízo político, não só por parte desta Comissão, mas também do plenário da Assembleia. Dar-se parecer e discutir-se a Conta



de Gerência antes da recepção do relatório do Tribunal de contas, era remetê-lo à inutilidade e igualmente pôr em causa o preceito legal que exigiu que ele acompanhasse a referida Conta.

5. Ao emitir este parecer no sentido de aguardar ainda pelo relatório do Tribunal de Contas, a Comissão não quer significar que aprova a circunstância do Tribunal de Contas não ter cumprido com o prazo que lhe é imposto pelo nº 3 do artigo 27º do Decreto legislativo Regional nº 9/86/A, de 20 de Março.

A comissão é, aliás, do entendimento que tal preceito legal deve ser respeitado por todas as entidades nele referidas, mas é também do entendimento que o desrespeito por um prazo não pode anular a doutrina de todo o preceito.

Sendo assim, é de esperar e desejar que a Secção Regional do Tribunal de Contas, ultrapassadas as dificuldades que eventualmente resultem ainda da fase de instalação, crie as condições para respeitar toda a legislação vigente e que lhe diz respeito, nomeadamente o Decreto Legislativo Regional nº 9/86/A de 20 de Março, por força do que se dispõe no número 5 do artigo 6º da Lei nº 23/81 de 19 de Agosto.

Angra do Heroísmo, 4 de Novembro de 1987.

A Relatora,
Ass: Adelaide Teles

Aprovado por unanimidade em reunião de 4 de Novembro de 1987.

O Presidente,
Ass: Renato Moura